



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1514730 - MS
(2019/0155729-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VILSON FLAUZINE
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. NEM MESMO A INVALIDEZ DO DEPENDENTE EM MOMENTO ANTERIOR AO ÓBITO DA GENITORA FOI RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para que seja concedida a pensão por morte é necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de Segurado do instituidor da pensão, ao tempo do óbito.

2. A jurisprudência do STJ afirma ser irrelevante o fato de a invalidez ter ocorrido após a maioria do postulante, desde que haja a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do Segurado.

3. No caso dos autos, as instâncias de origem asseveraram que o autor não apresentou qualquer prova de seu quadro de invalidez, limitando-se a afirmar que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, o benefício lhe foi deferido 10 meses após o óbito da genitora, não havendo assim qualquer prova de que a invalidez fosse preexistente ao óbito da Segurada.

4. Vale ainda registrar que as instâncias de origem consignam que igualmente não restou comprovada a situação de dependência econômica. Dos testemunhos colhidos em juízo, o que se extrai é que o autor tinha 51 anos no momento do óbito da Segurada e residia com sua esposa e filhos em endereço diverso da genitora, constando apenas o relato de uma testemunha que afirma que a Segurada morou com a família pelo período de um ano.

5. Assim, não comprovada a condição de dependente previdenciário da parte autora, não merece reparos o acórdão recorrido, que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1514730 - MS
(2019/0155729-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VILSON FLAUZINE
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. NEM MESMO A INVALIDEZ DO DEPENDENTE EM MOMENTO ANTERIOR AO ÓBITO DA GENITORA FOI RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para que seja concedida a pensão por morte é necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de Segurado do instituidor da pensão, ao tempo do óbito.

2. A jurisprudência do STJ afirma ser irrelevante o fato de a invalidez ter ocorrido após a maioria do postulante, desde que haja a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do Segurado.

3. No caso dos autos, as instâncias de origem asseveram que o autor não apresentou qualquer prova de seu quadro de invalidez, limitando-se a afirmar que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, o benefício lhe foi deferido 10 meses após o óbito da genitora, não havendo assim qualquer prova de que a invalidez fosse preexistente ao óbito da Segurada.

4. Vale ainda registrar que as instâncias de origem consignam que igualmente não restou comprovada a situação de dependência econômica. Dos testemunhos colhidos em juízo, o que se extrai é que o autor tinha 51 anos no momento do óbito da Segurada e residia com sua esposa e filhos em endereço diverso da genitora, constando apenas o relato de uma testemunha que afirma que a Segurada morou com a família pelo período de um ano.

5. Assim, não comprovada a condição de dependente previdenciário da parte autora, não merece reparos o acórdão recorrido, que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por VILSON FLAUZINE em face de decisão que negou seguimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. NEM MESMO A INVALIDEZ DO DEPENDENTE FOI RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, defende o agravante que a invalidez do pensionista está devidamente demonstrada, uma vez que é titular de aposentadoria por invalidez. Aponta, ainda, que a dependência econômica nessas hipóteses é presumível, impondo ao INSS demonstrar de forma inequívoca prova em sentido contrário.

3. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das razões lançadas no Agravo Interno, a decisão agravada não comporta reparos.

2. No que diz respeito à comprovação da invalidez do dependente, a Corte de origem categoricamente afirma que não há comprovação nos autos nem da invalidez do autor, nem da suposta dependência econômica, assim consignando:

O autor já é aposentado pela previdência social, desde 12/0/2011, com renda de um salário mínimo. Tal fato, só por só, não impediria a concessão da pensão, à luz da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que não há comprovação nos autos nem da invalidez do autor, nem da suposta dependência econômica.

Os atestados médicos acostados às pág. 11 e 12 do Num. 1728569 não comprova, por si só, à míngua de outros elementos probatórios, a alegada invalidez. Não há sequer um único início de prova

material indiciária de dependência, total ou parcial.

O fato de residirem juntos – autor e mãe – por algum período de tempo, não implica dependência, ainda que conjugadas as contas e orçamento doméstico (fls. 105/106).

3. No mesmo sentido, afirma o Juízo sentenciante não estar comprovada no feito a invalidez do dependente e sua condição de dependência econômica, como se observa no seguinte trecho da sentença:

Todavia, não restou demonstrado a condição de dependente. Analisando os autos, observa-se que o autor, atualmente com 51(cinquenta e um) anos, está aposentado por invalidez desde o dia 12.09.2011, auferindo renda mensal de um salário mínimo, f. 10, sendo que, além de possuir renda própria, não juntou nenhum documento apto a comprovar que dependia economicamente da falecida mãe.

Ademais, a prova oral também foi insuficiente para demonstrar a dependência econômica. Embora as testemunhas tenham declarado que a falecida Sr' Maria residia com o autor, a nora, dois netos e um filho da nora, auxiliando financeiramente a família, não comprovaram que o autor era seu dependente.

Informaram que a Sr' Maria residiu com o filho por pouco mais de um ano, sendo que o mesmo possui um lote no Assentamento Savana, no qual criava gado e com pasto para alugar. Afirmaram que, atualmente, o autor está aposentado e ainda possui algumas cabeças de gado, alugando o restante da pastagem.

Desta forma, embora a falecida tenha auxiliado financeiramente a família do autor no período que residiu no sítio, verifica-se que o demandante possui renda própria, ensejando o indeferimento do pedido inicial por ausência de prova da dependência econômica (fls. 79).

4. Neste contexto, em que a dependência econômica da parte recorrente não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, eventual reforma do acórdão recorrido demandaria necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Ademais, o fato de o autor ser titular de benefício de aposentadoria por invalidez não lhe garante automaticamente a concessão do benefício. Isto porque o benefício só lhe foi deferido após o óbito da sua genitora, de modo que não há qualquer prova nos autos de que o autor era inválido no momento do óbito.

6. Desse modo sequer pode ser reconhecida a condição de dependente previdenciário da parte autora. É de se registrar que o autor não

cuidou de trazer qualquer prova nos autos que comprovasse tal condição, nem mesmo lançou qualquer argumentação nesse sentido, não fazendo qualquer menção sobre o momento em que teria se configurado seu quadro de invalidez.

7. Assim, não comporta reparos a decisão tomada pelas instâncias de origem, uma vez que é necessária a comprovação da invalidez em momento anterior ao óbito do instituidor da pensão para a caracterização da condição de dependente previdenciário.

8. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para que seja concedida a pensão por morte, necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de segurado, ao tempo do óbito.

2. In casu, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, consignou que a autora não comprovou a condição de dependente do segurado instituidor da pensão, asseverando que além de possuir renda própria oriunda de pensão por morte de seu cônjuge, ainda realiza serviços como costureira. Asseverou, ainda, que as provas carreadas aos autos também dão conta que o filho da autora não residia com a mãe, que tem também outros filhos vivos que não vivem sob sua dependência.

3. Dessa forma, não tendo a autora logrado comprovar sua condição de dependência econômica, não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

4. O revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos afim de desconstituir a conclusão a que chegou a Corte de origem esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.250.619/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012; AgRg no REsp. 1.360.758/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.6.2013.

5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp. 640.983/SP, Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.3.2016).



PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REVALORAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de percepção d pensão por morte, a dependência econômica entre os genitores e o segurado falecido deve ser demonstrada, não podendo ser presumida.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu "não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho de criação, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente. Ausente a prova dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte".

3. O Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito a valoração probatória, possui entendimento no sentido de que "a errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório"(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/9/2013). In casu, verifica-se que o julgamento proferido pela instância ordinária não evidencia erro jurídico na aplicação de norma ou princípio, de modo que não se justifica a reavaliação da prova.

4. Tendo o acórdão de origem assentado suas conclusões sobre a prova juntada aos autos, não se pode acolher a pretensão recursal sem proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no AREsp. 615.088/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.8.2015).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.514.730 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0155729-7

Número de Origem:

50011712820184039999 08001749820128120016

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILSON FLAUZINE

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILSON FLAUZINE

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020